

Lei nº 12.581, de 17 de julho de 1997.

(A Lei Delegada Estadual nº 62 , de 29 de janeiro de 2003 e o Decreto Estadual nº 43.249, de 3 de abril de 2003 passaram a dispor sobre a organização da SEMAD)

Dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD - e dá outras providências.

(Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 18/07/1997)

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Disposições Preliminares

Art. 1º - A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, criada pela Lei nº 11.903, de 6 de setembro de 1995, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.188, de 10 de junho de 1996, e pelo art. 4º da Lei nº 12.277, de 25 de julho de 1996, passa a ser regida por esta lei. ^{1[1]}

Art. 2º - A sigla SEMAD equivale à denominação da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 3º - A SEMAD atua no âmbito do Estado de Minas Gerais como órgão seccional coordenador do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA -, de acordo com o inciso V do art. 6º da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, modificado pelo inciso III do art. 1º da Lei Federal nº 7.804, de 18 de julho de 1989, e integra o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, criado pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. ^{2[2]}

Capítulo II Da Finalidade e da Competência

^{1[1]} A [Lei Estadual nº 11.903, de 06 de setembro de 1995](#) (Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 07/09/1995) criou a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e alterou a Denominação da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente. O [Decreto nº 39.198, de 29 de outubro de 1997](#) (Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 30/10/1997) regulamentou parcialmente esta Lei.

^{2[2]} O inciso V do artigo 6º da [Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981](#) (Publicação - Diário Oficial da União - 02/09/1981) dispõe que: "Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as Fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado: V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental."

Art. 4º - A SEMAD tem por finalidade formular e coordenar a política estadual de proteção do meio ambiente e de gerenciamento dos recursos hídricos, bem como articular as políticas de gestão dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável do Estado.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, recursos ambientais são os recursos bióticos e abióticos existentes no território do Estado, essenciais à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida da população, compreendendo a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, as florestas, a fauna e a flora.

Art. 5º - Compete à SEMAD:

I - promover a aplicação da legislação e das normas específicas de meio ambiente e recursos naturais, bem como coordenar e supervisionar as ações voltadas para a proteção ambiental;

II - zelar pela observância das normas de preservação, conservação, controle e desenvolvimento sustentável dos recursos ambientais, em articulação com órgãos federais, estaduais e municipais;

III - planejar, propor e coordenar a gestão ambiental integrada no Estado, com vistas à manutenção dos ecossistemas e do desenvolvimento sustentável;

IV - articular-se com os organismos que atuam na área do meio ambiente e especificamente na área de recursos hídricos, com a finalidade de garantir a execução da política ambiental e de gestão de recursos hídricos do Estado;

V - estabelecer e consolidar, em conjunto com órgãos e entidades que atuam na área ambiental, as normas técnicas a serem por eles observadas, coordenando as ações pertinentes;

VI - identificar os recursos naturais do Estado essenciais ao equilíbrio do meio ambiente, compatibilizando as medidas preservacionistas e conservacionistas com a exploração racional, conforme as diretrizes do desenvolvimento sustentável;

VII - coordenar e supervisionar planos, programas e projetos de proteção de mananciais e de gestão ambiental de bacias hidrográficas;

VIII - coordenar e supervisionar as atividades relativas à qualidade ambiental e ao controle da poluição;

IX - coordenar e supervisionar as atividades relativas a preservação, conservação e uso sustentável das florestas e da biodiversidade, aí incluídos os

recursos ictiológicos;

X - coordenar e supervisionar as atividades relativas a preservação, conservação e uso múltiplo e sustentável dos recursos hídricos;

XI - coordenar o Zoneamento Ambiental do Estado, em articulação com instituições federais, estaduais e municipais;

XII - planejar e coordenar planos, programas e projetos de educação e extensão ambiental;

XIII - representar o Governo do Estado no Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA - e em outros conselhos nos quais tenham assento os órgãos ambientais e de gestão dos recursos hídricos das unidades federadas;

XIV - homologar e fazer cumprir as decisões do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH -, observadas as normas legais pertinentes;

XV - estabelecer cooperação técnica, financeira e institucional com organismos internacionais e estrangeiros, visando à proteção ambiental e ao desenvolvimento sustentável do Estado;

XVI - propor a formulação da política global do Estado relativa às atividades setoriais de saneamento ambiental e supervisionar a execução na sua área de competência;

XVII - planejar e organizar as atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos ambientais do Estado e ao combate da poluição, definidas na legislação federal e estadual.

Art. 6º - A SEMAD exercerá as funções de Secretaria Executiva do COPAM e do CERH.

Capítulo III Da Estrutura Orgânica

Art. 7º - A SEMAD tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Gabinete;

II - Assessoria de Planejamento e Coordenação - APC:

a) Centro de Planejamento e Orçamento;

b) Centro de Racionalização e Informação;

III - Superintendência de Administração e Finanças:

- a) Diretoria de Pessoal;
- b) Diretoria de Contabilidade e Finanças;
- c) Diretoria Operacional;

IV - Superintendência de Política Ambiental:

- a) Diretoria de Normatização;
- b) Diretoria de Articulação Institucional;

V - Superintendência de Apoio Técnico:

- a) Diretoria de Estudos e Projetos;
- b) Diretoria de Zoneamento Ambiental;
- c) Diretoria de Educação e Extensão Ambiental.

Parágrafo único - A competência das unidades administrativas mencionadas neste artigo será estabelecida em decreto.

Capítulo IV Dos Órgãos Subordinados e das Entidades Vinculadas

Art. 8º - Integram a SEMAD:

I - por subordinação:

- a) Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM -;
- b) Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH -;

II - por vinculação:

- a) Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM -;
- b) Instituto Estadual de Florestas - IEF -;
- c) Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM.

Capítulo V Dos Cargos

Art. 9º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal da SEMAD, os cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo, constantes no Anexo I desta lei, observado o disposto no art. 2º do Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995.

Parágrafo único - Os cargos em comissão de recrutamento limitado serão providos por servidor ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública da administração direta ou indireta do Estado.

Art. 10 - Passam a ser de recrutamento amplo 4 (quatro) cargos de provimento em comissão de Assistente Administrativo, constantes no Quadro de Pessoal da SEMAD.

Art. 11 - O Quadro Especial de cargos de provimento efetivo da SEMAD é o estabelecido nos Anexos II e III desta lei, a ser incluído no Decreto nº 36.033, de 14 de setembro de 1994.

Art. 12 - Os cargos de que tratam os arts. 9º e 10 desta lei serão codificados e identificados em resolução do Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.159, de 27 de maio de 1996, que adotará também as medidas necessárias para o cumprimento do disposto no art. 11 desta lei.

Art. 13 - Em virtude do disposto nos arts. 9º e 10, o Anexo a que se refere o art. 12 da Lei nº 11.903, de 6 de setembro de 1995, fica substituído pelo Anexo IV desta lei.

Art. 14 - A jornada de trabalho dos servidores da SEMAD, especialmente a dos ocupantes de cargo dos segmentos de classe de atividade-fim, será disciplinada em decreto.

Capítulo VI Disposições Finais

Art. 15 - Os órgãos subordinados e as entidades vinculadas a que se refere o art. 8º fornecerão apoio material e recursos humanos para ações relativas ao funcionamento e ao fortalecimento da SEMAD.

Art. 16 - Cada Secretaria de Estado que compõe o COPAM formará um núcleo de gestão ambiental destinado a apoiá-lo e a compatibilizar as políticas públicas setoriais com a proteção do meio ambiente.

§ 1º - Os componentes dos núcleos de gestão serão indicados pelos respectivos Secretários, por meio de resolução.

§ 2º - Os núcleos de gestão atuarão, técnica e normativamente, em articulação com a SEMAD, por intermédio da sua Superintendência de Política

Ambiental.

§ 3º - A SEMAD proporá as regras de funcionamento dos núcleos de gestão, que serão aprovadas em decreto.

Art. 17 - O policiamento de defesa do meio ambiente, a cargo da Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG -, será exercido, técnica e normativamente, em articulação com a SEMAD.

Art. 18 - Os recursos provenientes da compensação financeira pela utilização de recursos hídricos atribuídos ao Estado, de acordo com a Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro e 1989, serão consignados no orçamento da SEMAD e de entidades vinculadas e aplicados conforme dispuser a Lei do Orçamento do Estado.

Art. 19 - As ações descentralizadas da SEMAD, observadas as diretrizes fixadas pela Secretaria, serão desenvolvidas por intermédio de unidades regionais existentes na estrutura administrativa do Poder Executivo, em articulação com o IGAM, a FEAM e o IEF, até a definitiva implantação das Regiões Administrativas previstas no art. 11 da Lei nº 11.962, de 30 de outubro de 1995.

Art. 20 - Ficam a SEMAD e as entidades vinculadas autorizadas a credenciar empresa ou profissional de notória especialização para atuar, como perito, em processos de licenciamento ambiental de atividade efetiva ou potencialmente poluidora, em análise de projetos, emissão de pareceres e perícias necessárias para subsidiar o COPAM em decisões de sua competência.

Art. 21 - A SEMAD passa a integrar o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, o Conselho Estadual de Energia, o Conselho Estadual de Política Agrícola, o Conselho de Industrialização, o Conselho Estadual de Geologia e Mineração, o Conselho Estadual de Saúde, o Conselho de Coordenação Cartográfica, o Conselho Consultivo de Irrigação e Drenagem, o Conselho Estadual de Assistência Social e o Conselho Estadual de Turismo.

Art. 22 - Compete à SEMAD representar o Governo do Estado na celebração de convênios, acordos, ajustes e instrumentos similares com órgãos e entidades da administração pública federal, cujo objeto esteja relacionado com a implementação da política nacional de meio ambiente e de gestão de recursos hídricos e com a aplicação da legislação federal pertinente no território do Estado.

Art. 23 - O art. 4º da Lei nº 4.612, de 18 de outubro de 1967, alterado pela Lei nº 5.093, de 5 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - Para deliberar sobre a execução desta Lei e sobre a concessão do Diploma de Mérito Florestal, fica criada uma Comissão Especial, para escolha dos agraciados, a qual será presidida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único - A constituição e as normas de funcionamento da Comissão Especial prevista no "caput" deste artigo serão estabelecidas em decreto."

Art. 24 - Fica criado o Diploma de Mérito Ambiental, a ser concedido, anualmente, durante as comemorações alusivas à Semana do Meio Ambiente, às pessoas físicas e jurídicas que se tenham destacado por relevantes serviços prestados ao Estado, nas atividades de melhoria do meio ambiente, de proteção dos recursos hídricos e de conservação da natureza.

Parágrafo único - Os critérios de escolha dos agraciados serão estabelecidos em decreto.

Art. 25 - Para atender às despesas decorrentes da execução desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 9.295,88 (nove mil duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), observado o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 26 - **(REVOGADO)** ^{3[3]}

Art. 27 - Até a entrada em vigor do estatuto da FEAM, ficam mantidos a estrutura orgânica e os cargos comissionados previstos no Anexo X da Lei nº 10.623, de 16 de janeiro de 1992.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei nº 7.175, de 19 de dezembro de 1977, e o art. 18 e seu parágrafo único da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980.

Dada no Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 17 de julho de 1997.

Eduardo Azeredo - Governador do Estado

^{3[3]} A [Lei nº 13.803, de 27 de dezembro de 2000](#) (Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 28/12/2000) revogou o artigo 26 desta Lei, que tinha a seguinte redação original: "Art. 26 - A alínea "c" do inciso VIII do art. 1º da Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º - (...) VIII -(...) c) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável fará publicar, até o último dia do trimestre civil, os dados apurados relativos ao trimestre imediatamente anterior, com a relação de municípios habilitados segundo as alíneas "a" e "b", para fins de distribuição dos recursos no trimestre subsequente."

ANEXO I

(a que se refere o art. 9º da Lei nº 12.581, de 17 de julho de 1997)

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

CLASSE	CÓDIGO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Diretor II	MG-05	DR-05	01
Diretor I	MG-06	DR-06	06
Assessor II	MG-12	AD-12	04
Assistente de Gabinete	EX-42	11-A	01

ANEXO II

(a que se refere o art. 11 da Lei nº 12.581, de 17 de julho de 1997)

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

Quadro III. 1 Quadro da Carreira de Administração Geral

Segmento de Classe				
Escolaridade	Denominação de Classe	Faixa de Vencimento	Nível	Nº de Cargos
1º Grau	Agente de Administração	4, 5 e 6	I,II e III	10
2º Grau	Auxiliar Administrativo	7, 8 e 9	I,II e III	39
	Técnico Administrativo	7, 8 e 9	I,II e III	3
Superior	Analista da Administração	10,11 e 12	I,II e III	3

ANEXO III
(a que se refere o art. 11 da Lei nº 12.581, de 17 de julho de 1997)
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento
Sustentável - SEMAD

Quadro III.2 - Quadro da Carreira do Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável

Segmento de Classe				
Escolaridade	Denominação da Classe	Faixa de Vencimento	Nível	Nº de Cargos
1º Grau	Agente de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	4-5-6	I-II-III	05
2º Grau	Auxiliar de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	7-8-9	I-II-III	05
	Técnico de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	7-8-9	I II -III	09
Superior	Analista de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável	10-11-12	I-II-III	16

ANEXO IV

(a que se refere o art. 13 da Lei nº 12.581, de 17 de julho de 1997)

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Classe	Código	Símbolo	Recrutamento		Total
			Amplo	Limitado	
Diretor II	MG-5	DR-05	04	-	04
Assessor de Comunicação	MG-19	AM-19	01	-	01
Diretor I	MG-06	DR-06	10	-	10
Assessor Técnico	MG-12	AT-18	01	-	01
Assessor II	MG-12	AD-12	06	04	10
Assistente de Gabinete	EX-42	11-A	02	01	03
Assessor I	AS-01	10-A	02	03	05
Assistente Administrativo	EX-06	9-A	07	03	10